

PROCESSO TCE-PE N° 15100292-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO

INTERESSADOS: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO, ADMILSON BARBOSA DE FIGUEIREDO, FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA, JACKELYNE ESTEVÃO WANDERLEY
ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO N° 644 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100292-7, ACORDAM , à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Jackelyne Estevão Wanderley

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município do Moreno

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53), das defesas apresentadas (docs. 65 e 67) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 73);

CONSIDERANDO a ausência de cobranças sistemáticas e efetivas, pela gestora do MorenoPrev, dos repasses não realizados pela Câmara Municipal de Moreno ao RPPS, no exercício de 2014;

CONSIDERANDO que o Município de Moreno não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido para o exercício de 2014, tendo o último expirado em 26/04/2011, sem observar os termos da Lei Federal nº 9.717/98 e da Portaria MPAS nº 204/2008;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jackelyne Estevão Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Jackelyne Estevão Wanderley multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Admilson Barbosa de Figueiredo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município do Moreno

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificado nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, o Sr. Admilson Barbosa de Figueiredo não apresentou qualquer contestação às irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições dos servidores e da parte patronal devida ao RPPS, no exercício de 2014, sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Moreno (Responsável: Sr. Admilson Barbosa de Figueiredo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICAR ao Sr(a) Admilson Barbosa de Figueiredo multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município do Moreno

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Implantar controle efetivo sobre as contribuições previdenciárias devidas por todos os órgãos da Administração Municipal, identificando possíveis atrasos e imediatamente notificando, por ofício, os responsáveis, informando o valor devido e os juros, multa e correção monetária incidentes sobre o valor não repassado.
2. Promover as medidas efetivas para a cobrança, inclusive judicial, das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais.
3. Tomar as medidas corretivas necessárias a fim de atender aos critérios de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.
4. Ao Presidente da Câmara Municipal: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, regularizando aquelas não recolhidas no exercício de 2014.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de Junho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 60515474-8f7f-402f-b491-44615d0db639